

DECISÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0000025639/2017
INTERESSADO: SANEAGO
ASSUNTO: RELATÓRIO 2ª. PARTE DA COMISSÃO

O MUNICÍPIO DE MINAÇU, ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica público interno, portador do C.N.P.J sob o nº 02.215.275/0001-78, com sede administrativa nº 295, centro, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Agenor Ferreira Nick Barbosa**.

Com base nas informações constantes dos autos do presente Processo, aprovo o relatório 2ª. Parte (fls 582 a 584), adotando-o como fundamento da decisão e proposição de aplicação a empresas **SANEAGO - SANEAGO DE GOIÁS S/A** constantes no escopo do alude relatório, a sanção administrativa prevista na **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - item 17.1 do contrato 0145/2014, entretanto antes de tudo, determino abertura de novo processo administrativo com fito de instaurar auditoria externa para aferir o ativo e passivo referente ao contrato em epigrafe e posteriormente adotando as medidas indicadas oportunizando ao recorrente o direito do contraditório e ampla defesa.

Assim sendo por essas razões, determino o encerramento desse processo administrativo, devendo ser dado ao novo processo administrativo protocolo com apenso do primeiro e segundo volume do processo Administrativo nº 25.639/2017, com inicio página 01 a 586.



AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA
Prefeito Municipal
Adm. 2017/2020



RELATÓRIO DA COMISSÃO

2ª. PARTE

Trata-se de DEFESA (fls. 528 a 563) interposta pela empresa **SANEAGO** nos autos processo nº 25639/2017, a DECISÃO foi encaminhada com o prazo de 30 (dias) para manifestação da empresa, através do Correio (AR), sendo juntada no dia 19/02/2018, conforme certidão (fls 524/525) e no dia 19/03/2018 foi protocolizado o recurso, portanto **TEMPESTIVO**.

I – DA DEFESA

1 – Aduz em sua defesa basicamente que a responsabilidade pela execução das obras seria o Município de Minaçu, por força do Convênio 1290/2014 e que cabia somente a SANEAGO realizar os repasses financeiros de acordo com as medições, também que a vigência do aludido Convênio era de 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de prorrogação por parte do Município e ainda falta de informações imprescindíveis ao projeto de ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário, em síntese são os argumentos da defesa.

2 – Aduz também que o contrato celebrado entre a SANEAGO e o Município de Minaçu, não tem natureza de contrato de concessão regido pela Lei nº 8987/95 e sim contrato de programa, com regras próprias, que diferem completamente do contrato de concessão.

II – DA ANÁLISE DA DEFESA

Em uma breve análise da defesa não restou comprovada qualquer alteração que possam ser mudados os argumentos apresentados pelo Município, quanto ao INCUMPRIMENTO contratual pela empresa SANEAGO.

No que pese a norma apropriada, embora também tivesse como fundamento a Lei nº 11.107/2005, não podemos desprezar o texto Constitucional aludido no contrato, in verbis;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifo nosso)

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como

as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.



Alhures a lei nº 8987/95 traz em sua ementa e no primeiro artigo in verbis;

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos **previstos no art. 175 da Constituição Federal**, e dá outras providências. (grifo nosso)

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do **art. 175 da Constituição Federal**, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Portanto mesmo contendo contrato de programa regido pela Lei nº 11.107/95, jamais pode desgarrar do imperioso art. 175 da Carta Magna, tanto é que o próprio contrato firmado, que diga de passagem foi redigido pela SANEAGO trás na Cláusula Décima Sétima – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS in verbis;

17.1 A falta de cumprimento, por parte da **SANEAGO**, de qualquer Cláusula ou condição deste Contrato ou da legislação aplicável e normas técnicas pertinentes, **implicará nas sanções legais previstas neste instrumento e nas Leis 8.987/1995 e 11.445/2007**, garantida a ampla defesa e o contraditório. (grifo nosso)

Pois bem, nessa marcha podemos afirmar com letras **MAIÚSCULAS**, mesmo tendo como pano de fundo contrato de programa regido pela Lei nº 11.107/05, a possibilidade de **CADUCIDADE** prevista no art. 35 da Lei nº 8.987/95, está evidenciada por **INCUMPRIMENTO** de cláusulas contratuais, quais sejam aquelas mencionadas tanto no contrato 0145/2014, bem como na Lei que autorizou o contrato nº 2.177/13, que assim também reportou em conformidade com o disposto nas Leis Federais 8.666/93, 8.987/95 e demais.

Ademais depreende do **INCUMPRIMENTO** o ofício nº 292 datado no dia 21 de agosto de 2017 (fls 69/70), que até a presente data não tem notícia de resolução do contrato em questão, ocorrendo em inversão de obrigações,



quando em sua contra notificação (fls 242 a 270) trás a seguinte expressão in verbis "A Saneago se coloca à disposição dessa Prefeitura para a abertura de canal de negociação para o estabelecimento das ações a serem realizadas em conjunto entre o notificante e a Saneago". (grifo nosso)

Ora percebe-se mais uma vez o **MENOSCABO** por parte da recorrente junto à população do município por sorte existe fundamentos jurídicos capaz de esgotar as atitudes maléficas uma vez que o tempo estava o seu favor, ou seja, decorridos mais de 07 (sete) meses sem ao menos abrir procedimentos para resolução acordada.

III - DECISÃO

Ipsa facto RATIFICAMOS a sanção imposta na decisão (fls 519/520) que a empresa SANEAGO cometeu **INCUMPRIMENTO** de obrigações autorizadas e assumidas em contrato, assim sendo essa comissão por essas razões **peremptórias** opina no sentido da manutenção de aplicação das sanções Administrativas – Cláusula Décima Sétima do contrato 0145/2014 e conseqüentemente outras conforme as disposições legais previstas e ainda aquelas previstas na Lei nº 8.987/95, uma vez que já superados os §2º e 3º do art. 38 da Lei nº 8.987/95 e nesse sentido também requer antes da expedição do decreto a instauração de auditoria externa para aferir o montante do ativo e passivo referente ao contrato ora em comento.

Minaçu, 16 de maio de 2018.

MAURILIO RODRIGUES DA SILVEIRA
Presidente Comissão Port. 654/2017

FERNANDA RODRIGUES SILVA COIBRA
MEMBRO/SECRETÁRIA

SANDRA GONÇALVES MARTINS
MEMBRO